

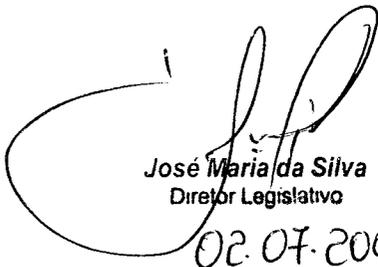


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

RETIRADO
EM 19/11/2007

1. COMISSÃO DE JUSTIÇA.
2. VEREADORES.


José Maria da Silva
Diretor Legislativo
02.07.2007

PROJETO DE LEI N.º 169 /2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estacionamentos que oferecem cobertura de seguro de automóveis sob sua guarda A informarem o número da apólice do seguro e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

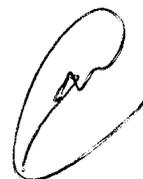
Art. 1º – As empresas que operam na administração de estacionamentos públicos e privados e que noticiem possuir cobertura de seguro para os automóveis lá estacionados, ficam obrigadas a informar ao usuário o número da apólice, o nome da seguradora, a data do término da cobertura do seguro, e os riscos compreendidos.

Parágrafo único – Fica entendido entre as empresas mencionadas no caput deste artigo as que administram estacionamentos em shopping, lojas de departamento, supermercados, clubes, escolas, universidades, hotéis, cinemas, centros de convenção, áreas abertas para eventos e todas as demais que se enquadrem no caso.

Art. 2º – As informações previstas no artigo anterior serão veiculadas de modo a permitir ao usuário o seu conhecimento sendo feito através de placa, painel eletrônico visível e legível e também por meio de folheto explicativo entregue ao usuário na entrada do estacionamento.

Parágrafo único – Empresas de igual destinação descrita no artigo 1º desta Lei que não ofereçam seguro para sinistros ocorridos em seus estacionamentos deverão alertar este fato por escrito através de folheto timbrado entregue ao cliente na entrada do estacionamento sob sua guarda.

Art. 3º – As empresas a que se refere o artigo 1º desta Lei terão o prazo de sessenta dias, a partir da data da regulamentação, para implantar o meio que entenda adequado para prestar as informações aos consumidores, nos termos ora propostos.





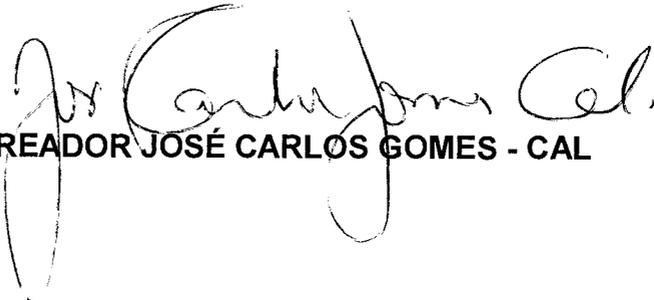
Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 4º – O descumprimento desta Lei no prazo previsto incidirá a empresa responsável pela administração dos estacionamentos públicos e privados multa entre mil reais (R\$ 1.000,00) e dois mil reais (R\$ 2.000,00).

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 02 de julho de 2007.


VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES - CAL

ear/dl



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

No entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar ação sobre estacionamento de clubes e outros espaços recreativos, os mesmos não são responsáveis pela segurança do veículo. Dessa maneira, havendo um incidente de roubo e furto, não devem responder na Justiça por danos morais ou materiais ao consumidor lesado.

De acordo com o processo, veiculado pela revista Consultor Jurídico, a indenização só deve ser paga aos sócios em situações do tipo quando houver uma norma expressa na qual a entidade assuma a responsabilidade.

Para assegurar o direito do consumidor ao entregar seu bem, no caso o automóvel, para a guarda de terceiros faz-se necessário esta normatização por lei municipal que estabeleça o compromisso entre a empresa administradora de estacionamentos em shoppings, lojas de departamento, supermercados e de empresas que disponham de área ou local destinado a estacionamentos que noticiem possuir cobertura de seguro para os automóveis lá estacionados.

Visando oferecer uma salvaguarda ao frequentador desses locais e que confiam os seus automóveis de boa fé para a guarda dos estacionamentos que muitas vezes não cumprem o que noticiam, solicito a meus pares o apoio ao presente projeto.